



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000085-57.2012.815.0491

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Antônio Vicente do Nascimento

ADVOGADO: Demóstenes Cezário de Almeida (OAB/PB 14.541)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. 1) JÚRI POPULAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C POSSE DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. RÉU CONDENADO POR LESÃO CORPORAL SIMPLES E PELO CRIME CONEXO. ART. 129, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, QUE, QUANDO NÃO HOVER A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, PRESSUPÕE A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. JUÍZO QUE, COM A DESCLASSIFICAÇÃO, LANÇOU SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO A ESSE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 2) DECISÃO ANULADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA QUANTO À LESÃO CORPORAL SIMPLES. 3) POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME CUJA PENA MÍNIMA É IGUAL A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 337/STJ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO QUANTO A ESSE DELITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. 4) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO À LESÃO CORPORAL LEVE; APLICAÇÃO DA SÚMULA 337/STJ QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

1. Havendo a desclassificação, no júri, de homicídio tentado para o crime de lesão corporal leve, desde que não haja a incidência da Lei Maria da Penha, é necessária a intimação do ofendido, para exercer o direito de representação, sob pena de decadência, não podendo o

juiz, antes de expirado esse prazo, sentenciar. Doutrina e jurisprudência.

2. "A sentença condenatória anulada não interrompe a prescrição." (STJ, RESP 304.467/DF, DJ de 16/06/2003, Rel. Ministra LAURITA VAZ).

3. "Ainda que a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos crimes denunciados tenha sido reconhecida no segundo grau de jurisdição, tem aplicabilidade o entendimento firmado no enunciado n. 337 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, sendo devida a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo, caso o delito remanescente se amolde ao requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95." (HC 367.779/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017).

4. Extinção da punibilidade, de ofício, quanto à lesão corporal leve; suspensão do julgamento do recurso quanto ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, aplicando-se o entendimento cristalizado no verbete sumular 337/STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, do crime de lesão corporal leve, e suspender o julgamento do recurso em relação ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, para, aplicando-se o entendimento cristalizado na Súmula 337/STJ, determinar a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja dada vista ao Ministério Público, para, querendo, formalizar o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com a respectiva baixa na distribuição da presente apelação criminal no sistema desta Corte de Justiça.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA denunciou ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO pela eventual prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c o art. 14 do CP) e posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), em concurso material (art. 69 do CP).

Narrou o *Parquet* que o denunciado, no dia 01 de janeiro de 2012, após discutir com seu sogro, Sr. José Antônio da Cruz, pegou um revólver, que

mantinha na sua gaveta, alvejando-o com dois tiros, dos quais apenas um o atingiu nas costas.

Após o regular itinerário processual, o réu foi submetido a Júri Popular, que, julgando-o, desclassificou a tentativa de homicídio para lesão corporal leve.

O magistrado singular, então, proferiu sentença condenatória, fixando a pena de 03 (três) meses de reclusão para o crime do art. 129, *caput*, do CP, e de 01 (um) ano de reclusão para o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, em regime inicial aberto, sem a incidência do art. 44 do CP, tampouco do *sursis*.

Nas suas razões recursais (f. 200/208) o recorrente defendeu, inicialmente, que o delito de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação. Desse modo, como não houve representação do ofendido, no prazo de seis meses, haveria a decadência, ensejando, portanto, a extinção da punibilidade.

Argumentou, ainda, que a sentença equivocou-se ao fixar a pena de reclusão, quando os delitos pelos quais responde ostentam pena de detenção.

Por fim, sustentou que, reconhecendo-se a extinção da punibilidade com relação ao crime de lesão corporal, mostra-se cabível a incidência do art. 44 do CP, possibilitando-se, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 213/215v) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 224/230) pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam fixadas penas de detenção, em vez de reclusão.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

I – DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE.

De início, entendo que houve a extinção da punibilidade com relação ao crime de lesão corporal leve.

Explico.

O processo iniciou-se com denúncia do Ministério Público da Paraíba pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado c/c posse de arma de fogo de uso permitido.

Submetido o réu ao julgamento popular, houve a desclassificação da tentativa de homicídio, tendo sido ele sentenciado pelo **crime de lesão corporal leve**, que demanda representação do ofendido, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

É mister registrar que, sendo a vítima do sexo masculino, está afastada a aplicação da Súmula 542/STJ, cuja redação estabelece que "a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica **contra a mulher** é pública incondicionada".

O fato é que, havendo, no júri, a desclassificação do homicídio para crime de menor potencial ofensivo, a própria Lei n. 9.099/95 dispõe, expressamente, em seu artigo 91, que, nos casos em que se passar a exigir a representação para a propositura da ação penal, o ofendido ou seu representante legal será intimado a formalizá-la, no prazo de 30 dias, após o qual ocorrerá a decadência do direito de representação. Vejamos:

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

A intimação da vítima, portanto, é o marco inicial da verificação do prazo decadencial.

Sob esse viés hermenêutico, não haveria a decadência do direito de representação, porquanto, após a decisão de desclassificação, **o ofendido não foi intimado, nos termos do art. 91 da Lei 9.099/95.**

Mas há mais a dizer.

A intimação do ofendido para que formalize ou não a representação contra o réu é medida que se impõe, como forma de garantir a correta aplicação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais, que prevê, como condição *sine qua non* para o desenvolvimento da ação penal no crime de lesão corporal leve, a manifestação inequívoca da vítima no sentido de ver responsabilizado penalmente o causador do ilícito.

Sem a representação do ofendido, quanto ao crime de lesão corporal leve, não pode o juízo proferir sentença quanto a esse delito, notadamente quando condenatória, como o foi na espécie.

Sobre essa questão, Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais", 1ª edição, Saraiva, 2000, p. 151-2, leciona o seguinte:

Desclassificação. E se por acaso houver uma denúncia imputando ao réu um crime de lesão corporal grave e, concluída a instrução, entender o Juiz tratar-se de lesão leve? Evidente que, quando da denúncia, não se cogitou de lesão leve, e por isso mesmo não se cuidou de colher a representação. Já agora, na fase da sentença, se o Juiz entender, na oportunidade do art. 383 do CPP, ser a lesão leve, pensamos deva ele determinar a intimação da vítima ou quem de direito a fazer, querendo, a representação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 91 da Lei em apreço, aplicável por analogia. Nem teria sentido devesse ser aplicada a regra do art. 38 do CPP. Aqui se fala em seis meses a partir da data em que o titular do direito de representação vier a saber quem foi o autor do crime, o que não seria lógico. Mais coerente a regra do art. 91.

Não é outro o posicionamento de Damásio E. de Jesus, *in* "Lei dos Juizados Especiais Anotada", São Paulo, Saraiva, 1995, p. 87. Observemos:

No júri, o Conselho de Sentença desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal leve: o juiz não pode condenar o réu. O feito permanece no Juízo Comum e, transitada em julgado a sentença para a acusação, o juiz, se não for ele mesmo o competente, deve remetê-la para quem o seja a fim de ser intimado o ofendido (art. 91 desta Lei), sem prejuízo de providências no sentido da conciliação (arts. 74 e 76).

A doutrina mais moderna, representada pelo Prof. Renato Brasileiro (*In* Manual de Processo Penal, Ed. Juspodivm, 5ª Ed., 2017, p. 1.433), exorta:

Especificamente em relação à lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), convém lembrar que o referido delito é de ação penal pública condicionada à representação, por força do art. 88 da Lei nº 9.099/95, salvo nas hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a ação é pública incondicionada. Portanto, havendo a desclassificação [no Júri] de tentativa de homicídio para lesão leve, deve o ofendido ser intimado para oferecer a representação.

Essa também é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

CRIMINAL. RESP. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA DESCLASSIFICADA PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INTIMAÇÃO DO OFENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Ocorrendo, na sentença, a**

desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para lesão corporal culposa, surge a necessidade da representação do ofendido para o prosseguimento da ação penal. Neste caso, o prazo para o exercício do direito de representação é de 30 (trinta) dias, após a intimação do ofendido ou de seu defensor, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Intimação do ofendido que se faz imprescindível, para a propositura da ação penal e para a contagem do prazo decadencial. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que se proceda à intimação do ofendido para que apresente, ou não, representação criminal contra os recorrentes, obedecendo-se, quanto à contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 91 da Lei n.º 9.099/95. (REsp 323.435/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 261).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RHC. PROCESSO DE JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO LEVE. LEI Nº 9.099/95. **Uma vez desclassificada pelo conselho de sentença a tentativa de homicídio para lesão corporal leve, o feito só poderá ser sentenciado com observância ao art. 91 da Lei nº9.099/95.** Feito anulado a partir da decisão condenatória. Recurso provido. (RHC 7.908/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 123).

Desse modo, **estou persuadido de que é nula a sentença quanto ao capítulo atinente à lesão corporal leve**, já que a vítima não foi intimada para oferecer representação, nos termos do já citado artigo 91 da Lei 9.099/95.

Havendo a declaração de nulidade, há a prescrição.

Ressalto que, **inexistindo recurso ministerial, ocorreu trânsito em julgado para a acusação**, de modo que a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada, *ex vi* do art. 110, §1º, do CP, a qual foi de **03 (três) meses de detenção** (uma vez que errou o juízo quando aplicou a pena de reclusão).

Mantém-se, para a contagem do lapso prescricional, a penalidade efetivamente aplicada, ainda que haja a desconstituição da sentença, porquanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, incide o princípio do *non reformatio in pejus* indireto.

Cito precedentes do STJ nesse tom:

A doutrina e a jurisprudência desta Corte entendem que a proibição do agravamento da situação do acusado, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal, também se estende aos casos em que há a anulação da decisão recorrida, **por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, de tal sorte que o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites da pena imposta no *decisum* impugnado, não podendo piorar a situação do acusado sob pena de operar-se a vedada *reformatio in pejus* indireta.** (HC 233.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013).

[...] **Em razão da vedação à *reformatio in pejus* indireta, na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada**, de 1 ano, razão pela qual o lapso é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia, em 5/3/2007. [...]. (HC 222.943/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 19/09/2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. **1. Com base no princípio da *non reformatio in pejus*, a pena concretizada na sentença condenatória que é anulada, por recurso exclusivo da defesa, deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF.** [...] (RESP 304.467/DF, DJ de 16/06/2003, Rel. Ministra LAURITA VAZ).

Na espécie, a sentença de pronúncia foi publicada em 21/07/2014 (f. 103).

Houve recurso em sentido estrito, que foi desprovido por acórdão, último ato interruptivo da prescrição (art. 117, III, do CP), **publicado em 31 de março de 2015 (f. 140).**

Com a anulação da sentença condenatória, em relação ao crime de lesão corporal leve, não tem ela, a sentença condenatória, o condão de interromper o lapso prescricional, como decidido pacificamente pelo STJ e pelo STF, *in verbis*:

A sentença condenatória anulada não interrompe a prescrição. (STJ, RESP 304.467/DF, DJ de 16/06/2003, Rel. Ministra LAURITA VAZ).

A sentença penal condenatória anulada não interrompe a prescrição. (Precedentes do STJ e do STF). (STJ, HC 30.535/PR, DJ de 09/02/2004, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

As sentenças condenatórias anuladas não produzem efeito interruptivo da prescrição. (STF, HC 71.630/PB, DJ de 16/12/1994, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES).

Assim, considerando que a pena foi de 03 (três) meses de detenção, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, e tendo sido o último ato interruptivo praticado em **31 de março de 2015 (f. 140)**, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em **31 de março de 2018**.

Enfim, anulo parcialmente a sentença, no capítulo atinente ao crime de lesão corporal leve, e, com relação a esse crime, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP.

II – DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO.

Conforme já registrado, o recorrente foi condenado por lesão corporal leve – cuja punibilidade foi extinta – e **posse de arma de fogo de uso permitido**.

Em leitura do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, observa-se que ele ostenta pena de **detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa**, sendo cabível, portanto, o benefício do art. 89 da Lei 9.099/95, que diz:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Remanescendo a condenação tão-somente pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, cuja pena mínima é igual a 01 (um) ano, estou persuadido de que deve haver **a observância da disposição contida no verbete sumular 337/STJ, segundo o qual “é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”**

Consoante entendimento do STJ, defrontando-se o Tribunal *ad quem* com a possibilidade de imputação de crime cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, não há que se falar em julgamento do recurso, mas em sua

suspensão, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de que, querendo, formalize a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Destaco precedentes nesse sentido:

HABEAS CORPUS. [...] EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS DELITOS DENUNCIADOS. DECLARAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CRIME REMANESCENTE QUE COMPORTA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 337/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. **1. Ainda que a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos crimes denunciados tenha sido reconhecida no segundo grau de jurisdição, tem aplicabilidade o entendimento firmado no enunciado n. 337 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, sendo devida a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo, caso o delito remanescente se amolde ao requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.** 2. Com o advento da reforma processual levada a efeito pela Lei n. 11.719/2008, a causa extintiva da punibilidade do agente passou a ser hipótese de sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso VI, do Código de Processo Penal, não havendo razão pela qual a sua verificação em momento posterior - seja na sentença ou no julgamento do recurso de apelação - deva receber tratamento distinto dos casos em que há prolação de um juízo de mérito absolutório. 3. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício para anular parcialmente o julgamento do recurso de apelação**, mantida a declaração de extinção da punibilidade do paciente pelo delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, e **determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo no que diz respeito ao delito remanescente.** (HC 367.779/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO POR DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUBSTITUIÇÃO DO DESEMBARGADOR REVISOR POR JUIZ CONVOCADO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ. [...] **4. Consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento de procedência parcial do pedido em julgamento de apelação criminal, em que há possibilidade de condenar o réu por delito cuja pena mínima cominada seja igual a 1 ano, implica suspensão do julgamento e remessa dos autos ao órgão do Ministério Público com atuação em 2º grau, para manifestar-se acerca da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Inteligência da Súmula 337 do STJ.** 5. Habeas corpus

não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, mantida a absolvição do tipo do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, **anular parcialmente o acórdão e determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, que poderá propor suspensão condicional do processo em relação ao delito do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, se for o caso, na forma da lei.** (HC 269.678/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015).

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a desclassificação do crime para outro que se amolde aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 impõe o envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ.** 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, avançou na dosimetria da pena, antes de determinar a vista dos autos ao Ministério Público para avaliação sobre a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, de modo que fica evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente. 3. Por não ter sido conferida ao Ministério Público a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo, não pode subsistir a condenação na hipótese. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a desclassificação, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente (Processo n. 2012.03.1.015614-4). (HC 302.544/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO À PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICOS. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA N.º 337 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. Condenado o Paciente somente à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função públicos, sobressai a impropriedade da via eleita, na medida em que não há mais repercussão em sua liberdade de locomoção. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. **2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo**

desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva - como verificado na espécie, já que o Acusado foi absolvido quanto à infração prevista no art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67 -, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n.º 337 da Súmula desta Corte. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de se oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente. (HC 213.058/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Ora, a eventual análise do recurso apelatório poderá acarretar a condenação do recorrido, impedindo a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, como pacificamente tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIO PLEITEADO APENAS EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. NULIDADE SANADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 02. **Conforme tem decidido esta Corte, "a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 pressupõe a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível, pois com a sentença condenatória fica comprometido o fim próprio para o qual o sursis processual foi cometido, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade"** (REsp n. 618.519/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/08/2004; HC n. 87.182/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje 24/11/2008; HC n. 150.229/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/05/2010; HC n. 208.051/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/03/2014). Portanto, eventual nulidade do processo em razão do não oferecimento da suspensão condicional do processo, porque relativa, deveria ter sido suscitada em alegações finais (CPP, art. 571, inc. II). Tendo sido arguida apenas em preliminar de recurso de apelação, a nulidade considera-se sanada. (CPP, art. 572, inc. I). 03. Habeas corpus não conhecido. (HC 235.817/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

Em relação ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, é necessária a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja dada vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, formalizar o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Desse modo, de ofício, **julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, do crime de lesão corporal leve; suspendo o julgamento do recurso em relação ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, para, aplicando o entendimento cristalizado na**

Súmula 337/STJ, determinar a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja dada vista ao Ministério Público, para, querendo, formalizar o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, com a respectiva baixa na distribuição da presente apelação criminal no sistema desta Corte de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator